Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010813-82.2020.8.19.0066
Apelante: **GUILHERME HENRIQUE DO NASCIMENTO BELEM**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ANA BEATRIZ DA COSTA CHAVES)**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA EXISTENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. CARACTERÍSTICAS COINCIDENTES. NERVOSISMO. PRESENÇA PONTO CONHECIDO DE TRÁFICO. CONFISSÃO INFORMAL. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONDENAÇÃO SUBSISTENTE SEM ELA. CONFISSÃO CONSIDERADA PARA ATENUAR A PENA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO, EM CONJUNTO COM OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE PEQUENA DE DROGAS. FRAÇÃO MÁXIMA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame
1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença condenatória pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
II. Questões em discussão
2. Há seis questões em discussão: a) se a abordagem policial, a busca pessoal e a prisão em flagrante são nulas; b) se houve nulidade na suposta confissão informal, por inobservância do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 30/07/2026 13:21:48
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

Aviso de Miranda; c) se existem provas suficientes para a condenação pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; d) se é aplicável a causa especial de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 em sua fração máxima; e) se a quantidade de drogas pode ser utilizada para negativar circunstância judicial; f) se é cabível a celebração de acordo de não persecução penal.

III. Razões de decidir

3. O nervosismo do apelante, a correspondência com as características constantes da informação obtida pela polícia civil e a presença em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, constituem fundada suspeita, justificando a abordagem policial e a busca pessoal.

4. Entendidas como válidas a abordagem policial e a busca pessoal, não é possível vislumbrar invalidade na prisão em flagrante delito, assim como não houve contaminação nas provas obtidas.

5. No caso, a confissão informal foi considerada para a condenação – que subsistiria sem ela – e também foi utilizada para aplicar a atenuante da confissão espontânea, de modo que sua anulação seria, a toda evidência, um prejuízo para o apelante.

6. Os depoimentos dos policiais militares são harmônicos e coerentes com a apreensão de droga em flagrante delito, armazenadas em frascos característicos (tubos *eppendorf*), e com o contexto fático, constituindo prova idônea para a condenação pelo delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

7. A quantidade de droga apreendida, 71g (setenta e um gramas) de cocaína, não é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

exagerada e não extrapola o tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não podendo servir para majorar a pena-base ou atenuar a diminuição da pena da minorante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

8. Acerca do acordo de não persecução penal, tendo em vista a presença da minorante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, mantida no presente julgamento, e a recusa do Ministério Público nas contrarrazões, deverão os autos retornar ao Juízo de origem, a fim de que, como pedido pela Defesa em suas razões recursais, seja feita a remessa à instância revisora ministerial, nos termos dos artigos 28 e 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso defensivo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A coincidência com características físicas constantes de informação do setor de inteligência da polícia civil, a presença em local onde costumeiramente ocorre tráfico de drogas e o nervosismo evidente ao notar a guarnição policial constituem elementos idôneos para justificação da abordagem policial.

2. Os depoimentos dos policiais militares em Juízo constituem prova testemunhal válida, especialmente quando corroborada por outras provas, notadamente pericial.

3. A apreensão de 71g (setenta e um gramas) de cocaína não é suficiente para majorar a pena-base por valoração da quantidade e natureza da droga ou para mitigar a fração da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

nº11.343/06."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, X, LVI, LXIII; CADH, arts. 8º, §2º, "g"; PIDCP, arts. 14, §2º e §3º, "g"; CP, arts. 33, §2º, "c", 44, *caput*, §2º e §3º, 59 e 68; CPP, arts. 28, 28-A, *caput* e §14, 155, 156, 157, §1º, 240, §2º, 244, 303; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e §4º, e 42.
Jurisprudência citada relevante: Súmula vinculante nº 59; Súmula nº 231/STJ; Súmula nº 70/TJRJ; RE 1.549.803 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 25/06/2025; STF, RE 1.563.387 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06/10/2025; STF, RE 1.485.640, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 29/09/2025; STF, ARE 1.467.500 AgR-terceiro, Rel. Min. Carmen Lúcia, Rel. para acórdão Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 18/03/2024; STJ, ProAfR no REsp 2.234.553/PA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, j. 14/04/2026; STJ, AgRg no HC 1.054.742/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03/06/2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.243.978/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 31/03/2026; STJ, HC 988.409/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04/03/2026; STJ, AgRg no HC 1.058.588/RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 02/06/2026; TJ/RJ, APELAÇÃO 0306240-26.2020.8.19.0001, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, j. 09/04/2026; TJ/RJ, APELAÇÃO 0983642-61.2025.8.19.0001, Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Sétima Câmara Criminal, j. 14/05/2026; TJ/RJ, APELAÇÃO 0809395-45.2023.8.19.0204, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, Terceira Câmara Criminal, j. 11/11/2025; TJ/RJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO 0878084-03.2025.8.19.0001, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, Oitava Câmara Criminal, j. 13/05/2026.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0010813-82.2020.8.19.0066, em que é apelante **GUILHERME HENRIQUE DO NASCIMENTO BELEM** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE** e, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação criminal, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010813-82.2020.8.19.0066
Apelante: **GUILHERME HENRIQUE DO NASCIMENTO BELEM**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ANA BEATRIZ DA COSTA CHAVES)**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **GUILHERME HENRIQUE DO NASCIMENTO BELEM** contra a sentença proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis** às fls. 325/334 do processo nº 0010813-82.2020.8.19.0066, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões de apelação (fls. 382/405), sustentou a Defesa, em síntese, que a sentença incorreu em *error in judicando*, devendo ser reformada. Arguiu que a busca pessoal é nula, porque baseada em percepções subjetivas dos policiais civis, notadamente a coincidência das características do réu com aquelas fornecidas em denúncia anônima (pele morena e uso de casaco e boné) e no preconceito estrutural, sendo que nada de ilícito foi antes observado pelos agentes. Destacou que a sentença é nula por ausência de fundamentação, na medida em que, ao afastar a tese defensiva de nulidade, não especificou quais seriam as fundadas suspeitas relacionadas à prática do tráfico de drogas que recaíam sobre o réu no momento da abordagem. Suscitou que a confissão informal foi obtida sem o Aviso de Miranda e por meio de interrogatório na abordagem. Argumentou que não existem provas suficientes para a condenação, que foi baseada apenas na palavra dos policiais civis que efetuaram a prisão, os quais são interessados no deslinde da causa. Apontou que a palavra dos policiais está permeada de incoerências e contradições. Ressaltou que o réu não foi visto em atos de mercancia e que o local é conhecido por ser ponto de venda de drogas, o que, aliado ao depoimento do apelante no sentido de que é usuário, fragiliza a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

autoria imputada. Reforçou que, para a condenação por tráfico, é necessária a comprovação da mercancia, não bastando o simples fato de o indivíduo ser apreendido com drogas. Asseriu que deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 em sua fração máxima, visto que o réu preenche todos os requisitos, não podendo a quantidade de droga apreendida ser utilizada para mitigar a minoração da reprimenda para 1/2 (metade), especialmente quando, na primeira fase da dosimetria, foi consignado que a quantidade não ultrapassou o razoável. Frisou que o réu é primário, sem antecedentes, não integra organização criminosa e faz jus à atenuante da confissão informal, que sequer foi aplicada em razão do obstáculo da súmula 231 do STJ, o que deve ser considerado para fins da causa especial de diminuição de pena. Pontuou que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal, pelo preenchimento dos requisitos. Prequestionou os artigos 1º, III, 5º, IV, XI, LVI, LXIII e XLVII, "b", e 93, IX, da Constituição, o artigo 8º, § 2º, da CADH, o artigo 65, III, "d", do Código Penal, os artigos 155, 156, 240, 244 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal e os artigos 33, *caput* e § 2º, 42 da Lei nº 11.343/06, bem como os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade, da razoabilidade, da lesividade e do *non bis in idem*. Assim, requereu o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, a fim de absolver o apelante na forma do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente: a) aplicar a causa especial de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 em sua fração máxima; b) caso se entenda que a quantidade de drogas extrapola o tipo penal, considerá-la apenas como circunstância judicial; c) a conversão do feito em diligência para encaminhamento dos autos ao Ministério Público para oferecimento de acordo de não persecução penal.

Em suas contrarrazões (fls. 410/431), o Ministério Público sustentou, em resumo, que deve ser negado provimento ao recurso. Asseverou que houve fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal, consubstanciada na prévia informação sobre atividade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

tráfico no local e no nervosismo demonstrado pelo apelante quando da chegada da polícia civil. Destacou que os agentes policiais, de posse de informação no sentido de que estaria havendo atividades do tráfico no local, não necessariamente estão obrigados à realização de diligência velada na expectativa de visualizar a comercialização de drogas, quando outras atitudes suspeitas indicarem a configuração do crime. Salientou que não houve violação ao direito ao silêncio, pois o apelante, espontaneamente, decidiu por admitir aos agentes policiais a prática delitiva. Frisou que, embora o princípio da não autoincriminação consista na garantia de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, tal garantia não gera a conclusão automática de que tal autoincriminação seja impossível. Esclareceu que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado do seu direito ao silêncio (Aviso de Miranda). Apontou que existem provas suficientes para a condenação, notadamente os depoimentos coerentes dos policiais civis, que possuem ampla validade como prova testemunhal, e as próprias circunstâncias do delito, praticado em localidade dominada pelo Comando Vermelho e conhecida por ser local de tráfico de drogas. Pontuou que é atividade discricionária do Juízo a mensuração das circunstâncias que afetam a dosimetria da pena, como a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que, diante das circunstâncias do caso concreto, em que se verificam vasta quantidade e variedade das substâncias, não valoradas na primeira fase, não há que se falar em *bis in idem*, sendo válida a mitigação da redução operada. Aduziu que o reconhecimento da confissão informal para ensejar a atenuante da confissão espontânea fere a súmula nº 545 do STJ, na medida em que não foi utilizada para formar o convencimento do Juízo acerca da autoria e da materialidade delitivas. Enfatizou que, além de contraditória com a tese de nulidade, em seu interrogatório, o apelante negou veementemente os fatos, de modo que o reconhecimento da atenuante representaria prêmio indevido. Afirmou que a simples referência feita pelos policiais a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

uma suposta admissão informal do réu durante a abordagem não configura confissão para fins de aplicação da atenuante, especialmente quando contraditada pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial. Ponderou que a atenuante, caso reconhecida, não pode conduzir a pena intermediária para aquém do mínimo legal, considerando o óbice da súmula nº 231 do STJ e do tema nº 158 do STF. Explicou que não é cabível o acordo de não persecução penal, cujos requisitos não foram preenchidos e que não constitui direito subjetivo do apelante. Prequestionou os artigos 5º, XLIII, e 127, § 1º, da Constituição, o artigo 65, III, "d", do Código de Processo Penal, o artigo 28-A do Código de Processo Penal e o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim, requereu seja negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença recorrida em seus termos.

Em seu parecer recursal (fls. 441/454), o Ministério Público, pelo Procurador de Justiça Orlando Carlos Neves Belém, sustentou, em sinopse, que deve ser conhecido e desprovido o recurso. Afirmou que houve fundada suspeita para a abordagem, porque os policiais, de posse de informações que davam conta de que uma pessoa com as vestimentas utilizadas pelo acusado estaria traficando em Manguinhos para lá se dirigiram e, já no local, ao se aproximarem e o acusado notar a presença da viatura, este se intimidou e os policiais procederam à abordagem, sendo com ele encontrada certa quantidade de droga, tendo ainda apontado onde se encontrava o restante (em uma moita próxima) e, ainda, confessado a prática do crime. Ressaltou que não se exige a inequívoca constatação de materialidade do crime, não parecendo razoável que o policial esteja autorizado a agir somente em situações de flagrante. Defendeu que a confissão informal dada pelo réu no momento da abordagem não se trata de verdadeira confissão, mas de prova testemunhal, na medida em que os policiais se limitam a afirmar o que teriam ouvido do réu naquele momento. Salientou que o direito ao silêncio somente é assegurado ao réu quando ouvido em Juízo ou perante a autoridade, o que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

observado na hipótese. Enfatizou que os depoimentos dos policiais civis foram corretamente considerados para a condenação, não sendo a autodefesa exercida pelo réu apta a tornar duvidosa a ocorrência do crime. Acrescentou que é inadmissível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, considerando que o réu, em sede policial, optou por permanecer em silêncio e, em Juízo, limitou-se a negar os fatos. Considerou que, quanto à causa especial de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a fração utilizada, de 1/2 (metade), está entre os limites mínimo e máximo legalmente previstos, sendo certo que foi uma opção dentro da discricionariedade permitida. Assinalou que não é possível a celebração do acordo de não persecução penal, porque o delito conta com uma pena mínima de 05 (cinco) anos de reclusão, não sendo considerada a minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 quando do oferecimento da denúncia.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber: a) se a abordagem policial, a busca pessoal e a prisão em flagrante são nulas; b) se houve nulidade na suposta confissão informal, por inobservância do Aviso de Miranda; c) se existem provas suficientes para a condenação pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; d) se é aplicável a causa especial de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 em sua fração máxima; e) se a quantidade de drogas pode ser utilizada para negativar circunstância judicial; f) se é cabível a celebração de acordo de não persecução penal.

1. DA ABORDAGEM POLICIAL, DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR E DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Primeiramente, alega o apelante que há nulidade na busca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

pessoal e, consequentemente, em todos os atos subsequentes, uma vez que a primeira diligência teria ocorrido com base somente em denúncia anônima (artigo 5º, IV, da Constituição) e no nervosismo do agente, sem qualquer observação prévia da dinâmica delitiva pelos policiais civis.

Para uma melhor apreciação do caso jurídico, passa-se à análise da prova oral colhida.

Em Juízo, o PCERJ **THIAGO MONIZ DE OLIVEIRA AMARO** asseverou, conforme transcrição não literal feita no recurso de apelação, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Lembro; conto sim; uma localidade conhecida como Manguinhos e hoje, agora, acumula: é Manguinhos e Porteira, uma localidade que a princípio nem parece ser uma localidade de tráfico, como posso dizer, e nem que é uma comunidade; é uma praça que dá o destacamento de uma rua e ela vai até a praia; antigamente tinha mais armas, hoje não tem; a gente fala que é tráfico de estica, é um linguajar policial, que não tem armas, pelo menos até agora não achei mais, evoluiu bastante, por exemplo, hoje, agora, nesse momento, está acontecendo lá, só que é um trafico invisível; a gente só consegue pegar dessa forma; nessa época aí, nessa mexidinha aí, eu me recordo que **a gente teve uma informação do setor de inteligência que o traficante seria chamado "Recife" e estaria na praça**, que é uma praça que interliga o Manguinhos e a Porteira; **e que ele estaria de casaco e boné**; montamos uma equipe, fomos para o local; essa rua que corta, uma rua que se chama "rua Itaperuna", rua conhecidíssima, tanto a Polícia Militar e a Polícia Civil fazem direto apreensões nesse local; **quando a gente entrou nessa rua, ele percebeu a nossa viatura e ele se intimidou; nessa hora a gente fez a abordagem; a princípio, quando a gente começou a revistar já achamos os 5 pinos, uma pequena quantidade em dinheiro**, acho que tinha 40 reais, não lembro se eram 2 notas de 20 ou 4 de 10**; e o que alertou foi que realmente ele estava de casaco e um boné**; **e começamos a fazer revista no local e começamos a fazer um trabalho de entrevista com ele; ele falou que o apelido dele era "Recife" e aí alertou a gente; a gente começou a revistar, ele percebeu que a gente ia achar a droga e falou "não, não", aí apontou, e a gente encontrou todo o resto das drogas,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

sem mais, não reagiu; só assumiu, mas não negou; negou que seria gerente do tráfico; que a informação é que seria o gerente do tráfico, negou e assumiu que a droga era dele realmente depois; falou que estava passando necessidade, pouco tempo e tal, mas isso aí é costume de falar né, sem mais; então, é uma praça que fica todo mundo de bicicleta e como posso dizer? As pessoas param e entregam, pessoas de bicicleta, e as pessoas vão no local onde pegam a droga escondida; então, **quando a gente chega, despertou um disparo de pessoas né, tanto de bicicletas, de pessoas, quando a gente parou a viatura, algumas pessoas foram saindo, se levantando; a gente percebe que são traficantes** e, como ele chamou mais atenção, a gente fez a abordagem a ele, ou seja, ele não estava sozinho; **ele chamou mais a atenção por causa das características; ele não estava entregando material entorpecente a ninguém, nenhuma atitude de mercancia**; **só estava transportando**; ele não era conhecido não, eu não tinha essa informação porque lá, no mês passado a esse, a gente tinha feito uma prisão do gerente "Rafael"; então, a gente estava em busca de saber quem seria o novo gerente e aí a gente soube pela informação que seria ele, mas realmente eu não o conhecia; sim, tivemos a informação de que o "Recife" seria o novo gerente ali da localidade; só que ele negou, ele disse que era o traficante "BR", só que esse "BR" até hoje a gente não tem a qualificação, só está com esse vulgo "BR", até hoje não efetuamos a prisão; não sabemos se ele foi para a Banqueta ou para outra localidade de tráfico; ele passou e já tinha uma investigação também já, o "BR" já tinha sido ouvido, mas seria traficante da Banqueta, porque lá o Comando Vermelho, quando um gerente vai preso, até cobrir ou ter um outro gerente, outras localidades abastecem até surgir um novo gerente, ou seja, a informação que a gente tinha é que era o "BR" da Banqueta que estava ali abastecendo e essas pessoas, esses traficantes ficavam na praça recebendo, só que, **nesse dia, a informação que surgiu é que o gerente seria o "Recife"; o material entorpecente estava bem na proximidade,** a gente estava registrando tudo quando a gente pegou ele, estava embaixo, como se fosse escondido num pedaço de mata; na outra vez, mês passado, teve uma prisão aqui também, a mesma coisa, eu já sei até como é que é o planejamento; eles sempre encodem em meio fio ou então em buraco de mata, mesma coisa sempre, sempre sacolas; a facção ali é o Comando Vermelho; impossível a pessoa vender droga ali sem estar associada ao Comando Vermelho; todos em pinos; ele somente negou que seria o gerente, "não sou o gerente, o gerente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

> é o BR, BR"; o acusado assumiu que o material era dele; com o acusado foram encontrados 5 pinos; ele alegou que era usuário; essa maior quantidade de droga foi encontrada próxima a ele, próxima à localidade, como se eu abordasse ele nesse local, eu começasse a revistar aqui e a gente fazendo entrevista, falando que sabia que estava aqui, ele percebeu que a gente ia achar, aí ele apontou; foi encontrado próximo, como se fosse, comprasse com ele, ele vai ali, pega e devolve; **tinha outras pessoas que se levantaram e saíram nas proximidades; não estavam próximas aonde a droga foi encontrada;** é uma praça; tinha outras pessoas; nenhuma dessas pessoas foi levada para a Delegacia.. (grifei)

Em Juízo, o PCERJ **PEDRO ROGERIO DE PINHO** narrou, conforme transcrição não literal feita no recurso de apelação, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Eu me recordo assim, pelo tempo, os problemas que eu tive, assim, eu me recordo mais ou menos; eu estava na Delegacia que aí fala até que é Policiais Militares né na denúncia; **recebemos a denúncia**, eu e Amaro saímos; e, quando chegou lá na rua, acho que é Itaperuna, Itapevia, alguma coisa assim, **nós vimos em atitude suspeita, a pessoa nervosa, você sente que a pessoa não está normal, com as descrições que nos foram fornecidas pela denúncia; aí nós abordamos e encontramos acho que 5 aqueles pinozinhos com ele;** aí começamos a revistar o local para ver se tinha mais, ele falava que não, aí daqui a pouco ele apontou para gente em um matinho assim, uma moita né, escondidinha ali o restante; isso que eu estou me recordando; **nós recebemos uma informação de que tinha uma pessoa com essa descrição ali na localidade**; **essa informação apontava só a descrição da roupa, se eu não me engano, só a descrição; eu não tinha informação desse vulgo "Recife"; quando ele foi abordado, ele assumiu que a droga era dele,** ele apontou; ele, naquele momento, falou que estava sem trabalho, se eu não me engano, foi isso, sem trabalho, e estava arrumando um dinheirinho; isso; eu não me lembro; **foram encontrados 5 pinos com ele; o outro material que estava escondido e ele apontou estava em pinos**, pronto para a venda; esse local é conhecido ali, tem sempre alguém fazendo um esticazinho por ali; ele estava sozinho; não tinha mais ninguém ali próximo desse material, só ele; essa localidade tem facção criminosa: Comando Vermelho; em todo lugar, é possível isso aí (vender

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> drogas nesse local sem estar associado ao CV), mas tem a chance do pessoal vir, da facção vir e matar, "pô, você não é do Comando, vou te matar"; isso é uma consequência de tentar vender; Manguinhos a gente sabe que é Comando Vermelho; não, nenhum detalhe que eu lembre; ali era uma praça; tinha outras pessoas na praça sim; mas perto de onde estava a droga que ele apontou, só tinha ele; não, todo mundo permaneceu, inclusive ele; com o acusado foram encontrados 5 pinos; essas outras pessoas que estavam na praça presenciaram a abordagem; não foram levadas para a Delegacia, porque não estavam perto dele, estavam na praça; tipo ele está lá e eu estou aqui; não o conhecia. (grifei)

O apelante, em seu interrogatório, alegou:

> Eu estava em casa, estava com 100 reais, eu saí para comprar droga, fui comprar droga mesmo, comprei 3 pinos de 20 nessa praça onde eles falaram e fiquei com 40 reais; quando eles pegaram nós, nós tínhamos acabado de sair de dentro do beco, eu e mais 2 pessoas que estavam comprando também a droga; eles estavam no carro à paisana, abriram o carro, ninguém correu, ninguém fez nada, eles abordaram nós, levou cada um para um canto, eu não me lembro desse último policial que estava aqui agora, o segundo; o primeiro eu me lembro; um puxou cada um para um canto e ficou fazendo perguntas, eu falei para ele que já tive passagem, eles perguntando se já tive passagem, eu falei para ele que já tive passagem, mas fui absolvido; eles perguntaram por que eu tinha sido preso, eu expliquei para eles que fui preso com 2 pinos de cocaína e me levaram preso, fui preso, aí ele perguntou "quanto tempo?"; aí eu: "3 meses e fui solto"; aí ele "3 meses, vai ser preso do mesmo jeito agora de novo, mas agora eu vou te botar lá dentro para você passar uns 5 anos preso"; aí eu fiquei pensando "que isso, meu senhor, 3 pinos, o senhor vai me prender lá dentro, eu sou usuário, esse negócio de droga jamais, vossa excelência, eu passei pela prisão, se eu fosse vender droga, jamais eu ia botar uma droga perto de mim e eu ia ficar vendendo com 5 pinos no meu bolso, vossa excelência, isso não tem como"; eu com 27 anos ia botar 5 pinos no meu bolso e ia botar um bocado de droga ali; eu sou é viciado; já usei crack, já fumei maconha, se o senhor puxar o meu sangue, mandar fazer exame, vai constar isso tudo, faz menos de um ano que eu deixei de usar essas drogas todas, que eu estava usando, já passei por clínica, jamais eu ia me aprofundar numa vida de tráfico de drogas; já vim do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

> Recife para cá para mudar, esse vulgo de "Recife" fui eu que falei para eles lá na hora; que meu vulgo era "Recife", porque ninguém me chama de "Recife", ninguém me chama por vulgo, o povo me chama por Guilherme, eles que forçaram eu a falar, dizer um vulgo, "qual é teu vulgo?" e eu dizendo para eles "eu não tenho vulgo", meu nome é Guilherme, ele "você tem vulgo rapaz, como é seu vulgo?"; pô, eu vim de Pernambuco, eu morava em Recife, aí eles pegaram e botaram meu vulgo como "Recife", mas eu não tenho vulgo; quero esclarecer, vossa excelência, essas coisas que eu estou falando; faça pergunta para mim que eu vou falar tudo, faça alguma pergunta para mim; as outras duas pessoas estavam comigo; que nós estávamos saindo de um beco, nós saímos e eles estavam com o carro parado; nós saímos e passamos na frente deles; quando viramos as costas, eles abriram as portas e já abordaram nós; eles perguntaram a mim; perguntaram a nós 3; só que nós estávamos separados: "quem é que tem passagem aí?"; eu falei: "eu tenho passagem"; "passagem com o quê?"; "com tráfico"; "foi preso por quê?"; "me pegaram com 2 pinos, na outra vez, eu fui preso, passei 3 meses, mas fui absolvido"; provei que eu não fui preso; a droga que foi encontrada comigo era para uso próprio; os 3 pinos que eu comprei eram para uso próprio.

Da leitura dos depoimentos dos policiais, percebe-se que a ocorrência se iniciou com informação da polícia civil no sentido de que havia um indivíduo, utilizando casaco e boné, traficando na praça da Rua Itaperuna, localidade com ampla influência do Comando Vermelho e em que rotineiramente ocorre o tráfico de drogas. O apelante, que vestia casaco e boné, percebeu a chegada da viatura policial e se intimidou, razão pela qual foi realizada a abordagem e a revista pessoal, na qual foram encontrados 05 (cinco) pinos de cocaína. Em entrevista, o recorrente disse que seu apelido era "Recife". Durante a revista e a entrevista, percebendo que os policiais encontrariam as drogas, o réu indicou o local de em que estavam armazenadas.

De antemão, convém pontuar que a palavra dos policiais, quando coerente e harmônica com o conjunto probatório, é plenamente válida como prova testemunhal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

A "denúncia anônima", que, na verdade, era uma informação oriunda da polícia civil, foi apenas o ponto de partida, tendo sido a coincidência com a descrição física repassada pelo setor de inteligência e, principalmente, o nervosismo demonstrado pelo apelante, que estava em ponto conhecido pelo tráfico de drogas, ao notar os policiais, os motivos da abordagem e da busca pessoal realizadas, o que é absolutamente legal.

É notório que a consideração do nervosismo com a chegada de agentes policiais como elemento de fundada suspeita tem gerado discussão doutrinária e jurisprudencial, estando a questão, atualmente, pendente de fixação de tese objetiva e vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1.439 (ProAfR no REsp 2.234.553/PA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, j. 14/04/2026).

Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência no sentido de que o nervosismo, quando conjugado com outros fatores objetivos, configura fundada suspeita para a realização de busca pessoal.

Senão Confira-se:

> Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Busca pessoal e domiciliar. Fundadas razões confirmadas a posteriori. Tema 280 da repercussão geral. Agravo regimental improvido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo acusado após provimento do recurso extraordinário para reformar a decisão e considerar válidas a busca pessoal e domiciliar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 5°, XI, da Constituição Federal e se houve fundadas razões para a ação dos policiais. III. Razões de decidir 3. No caso ora em análise, **houve fundadas razões dos agentes públicos**. Em patrulhamento ostensivo, **em decorrência de nervosismo do réu, foi realizada a busca pessoal**, na qual encontraram entorpecentes ilícitos. Ato contínuo, o acusado foi levado à sua residência e, tendo franqueado acesso aos policiais, encontrou-se maior quantidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

maconha. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - RE 1549803 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 25-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2025 PUBLIC 27-06-2025) (grifei)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Busca pessoal. Fundada suspeita. Justa causa. Ausência de nulidade. **Fundadas razões para abordagem pessoal. Comportamento suspeito. Nervosismo com a presença policial**. **Região amplamente conhecida como de traficância**. Validade da prova. Agravo ao qual se nega provimento. **1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte**. 2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que não revela quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento.
(STF - RE 1563387 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2025 PUBLIC 07-10-2025) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS JUSTIFICADAS “A POSTERIORI”. LICITUDE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a nulidade das provas obtidas em busca pessoal, por entender inexistirem fundadas razões para a abordagem policial realizada em via pública contra acusado de tráfico de drogas. O pedido recursal busca o reconhecimento da licitude da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal sem mandado judicial pode ser considerada válida quando amparada em elementos indiciários objetivos, devidamente controlados a posteriori; (ii) estabelecer se, no caso concreto, os elementos apresentados (nervosismo, local de intensa traficância, conhecimento prévio do investigado por envolvimento em tráfico) configuram fundadas razões para legitimar a diligência policial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

jurisprudência do STF (RE 603.616/RO – Tema 280 da repercussão geral) reconhece a validade da entrada sem mandado em domicílio em crimes permanentes, desde que fundadas razões sejam posteriormente controladas pelo Judiciário. 4. O mesmo raciocínio aplica-se à busca pessoal: a diligência não pode se fundar em mera intuição ou estereótipos, mas deve se apoiar em elementos objetivos que indiquem fundadas razões, conforme fixado no HC 208.240 (Plenário). **5. No caso concreto, a atuação policial baseou-se em elementos prévios e objetivos: nervosismo do investigado, patrulhamento em região de tráfico intenso, conhecimento anterior do acusado por envolvimento com drogas, o que configura justa causa para a abordagem e afasta a alegação de arbitrariedade. 6. Não houve demonstração de que a diligência decorreu de preconceito, perseguição pessoal ou critério discriminatório, situações que, se presentes, conduziriam à nulidade da prova**. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido.
(STF - RE 1485640, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2025 PUBLIC 02-12-2025) (grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. **3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.** 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.
> (STF - ARE 1467500 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça também encampa esta corrente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE DAS PROVAS. LIMITES DA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de tráfico de drogas, em que se alega nulidade das provas decorrentes de flagrante, sob o argumento de ilicitude da busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas.
> 2. A Defesa, no agravo regimental, reitera a tese de inexistência de fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal efetuadas por policiais militares em via pública, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.
> 3. O acórdão impugnado consignou que, durante patrulhamento em bairro apontado como ponto de venda de drogas, os policiais visualizaram o agravante na companhia de menor e observaram intenso nervosismo diante da aproximação da viatura, o que motivou a abordagem, da qual resultou a apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína, dinheiro em espécie e aparelho celular, ensejando a prisão em flagrante.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada pelos policiais militares, fundamentada em nervosismo do agravante, sua companhia de menor e informações prévias de que o local era ponto de tráfico de drogas, configura atuação amparada em fundadas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

suspeitas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a alegada nulidade das provas obtidas no flagrante;
e (ii) a via do habeas corpus, em sede de agravo regimental, admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante e das circunstâncias que ensejaram a busca pessoal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O órgão julgador afirma que, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal dispensa mandado judicial quando decorrente de prisão em flagrante ou de fundada suspeita de que o abordado esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, requisitos que devem ser aferidos a partir de elementos objetivos.
6. Conclui-se que, segundo o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, a abordagem decorreu de fundadas suspeitas, pois o agravante, em companhia de menor, demonstrou acentuado nervosismo ao avistar a viatura policial em local previamente conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que os policiais detinham informações prévias e específicas da sua atuação no ilícito, tendo a busca pessoal resultado na apreensão de entorpecentes.
7. A decisão ressalta que a atuação policial não configurou convalidação posterior de conduta abusiva pela descoberta fortuita de ilícito, tampouco abordagem imotivada ou preconceituosa, mas sim diligência fundada em elementos objetivos suficientes para caracterizar justa causa para a busca pessoal.
8. Assenta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus, bem como o agravo regimental nele interposto, não se presta à reanálise aprofundada de provas, sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante ou a existência de fundada suspeita já reconhecida pelas instâncias ordinárias.
9. Registra-se que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, motivo pelo qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a alegação de nulidade da busca pessoal e das provas decorrentes do flagrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ - AgRg no HC n. 1.054.742/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. RESTITUIÇÃO DA ARMA REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No presente caso, verifica-se que os policiais rodoviários, durante fiscalização de trânsito, abordaram o veículo do agravante, que demonstrou nervosismo e inquietude, desviando o olhar, o que gerou fundadas suspeitas que culminaram na revista veicular e apreensão do armamento. Desta forma, não se vislumbra nulidade a ser sanada.
3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), o perdimento do armamento apreendido constitui efeito automático da condenação, independentemente da existência de registro do artefato" (AgRg no AREsp n. 2.944.385/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.978/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.) (grifei)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. INGRESSO DOS POLICIAIS PERMITIDO PELA MÃE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não pode ser utilizado como habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas suspeitas. Isso porque o acusado, andando de bicicleta com uma mochila nas costas, demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura policial.

4. O caso não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Também não se vislumbra a hipótese de revista exploratória ou de fishing expedition. Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa em atitude suspeita, com quem foram apreendidas 4 porções de maconha somando 1,74 kg.

5. No caso dos autos, também não se pode falar em invasão de domicílio, pois o ingresso dos policiais na residência do paciente foi franqueado pela própria mãe do acusado.

6. Na residência, foram localizadas 4 porções de maconha com peso total de 395 g, 1 porção de cocaína pesando 480 g, e uma balança de precisão.

7. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

8. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC n. 988.409/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifei)

Por fim, esta orientação é seguida pelo Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA REJEITADA. FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM POLICIAL. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 500 dias-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

multa, à fração unitária mínima.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
Há quatro questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da prova em decorrência da abordagem e revista pessoal realizadas sem fundada suspeita; (ii) absolvição do acusado em face da insuficiência de provas; (iii) desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e (iv) aplicação da fração máxima da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
A abordagem policial foi legítima, pois o fato de o acusado ter avistado a guarnição policial e imprimido, subitamente, maior velocidade à bicicleta que conduzia, notadamente em local dominado pelo tráfico de drogas, é circunstância capaz de gerar fundada suspeita e legitimar abordagem policial em via pública, não se cogitando de ilegalidade.
A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas estão comprovadas pelos laudos toxicológicos definitivos e pelos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais militares que realizaram a abordagem e apreensão dos entorpecentes.
Ademais, a defesa não demonstrou a irregularidade na conduta policial, razão pela qual a tese de possível flagrante forjado não merece prosperar, pois a ação relatada pelos agentes públicos, tanto na fase administrativa quanto na judicial, revestiu-se, a toda evidência, de legalidade. Aliás, refere-se que a alegação de enxerto de drogas pelos policiais é versão frequentemente apresentada por indivíduos flagrados na prática dos crimes imputados - versão que, na espécie, mostra-se absolutamente inverossímil, pois não se pode acreditar que policiais, durante suas rotinas, mantenham estoque de drogas e armas destinadas ao enxerto com o objetivo de imputar, falsamente, a terceiros, a prática de ilícitos penais.
É sabido que o art. 33 da Lei 11.343/06 possui diversos verbos nucleares, razão pela qual o fato de se "transportar", "guardar" ou de "trazer consigo" a droga com intuito comercial, já caracteriza o delito de tráfico. No caso em tela, ainda que seja desnecessário o flagrante do ato de mercancia para a configuração do ilícito, a quantidade de droga apreendida (58,30g de maconha), somada ao seu fracionamento em 20 unidades individualizadas e às circunstâncias da apreensão, não autorizam a presunção de que as drogas se destinariam exclusivamente para o consumo pessoal. Também, a simples escusa de ser o réu mero usuário de drogas não seria suficiente para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

possibilitar a desclassificação da conduta ou para colocar em dúvida a prova produzida durante a instrução. No ponto, não se está negando que o acusado possa ser, de fato, usuário de drogas, contudo a eventual condição de usuário e a dependência química não impedem a traficância, podendo ser comum consumidores venderem drogas para sustentar seu vício.
No que diz respeito ao apenamento, ressalta-se a inaplicabilidade da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, porquanto vedada em razão dos maus antecedentes do acusado, o qual reitera em crime de mesma natureza.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
Preliminar de nulidade da prova rejeitada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A abordagem policial é legítima quando o comportamento do indivíduo, ao avistar a viatura, demonstra nervosismo em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, configurando fundada suspeita que autoriza a busca pessoal.**
(TJRJ - 0306240-26.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 09/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INOPERÂNCIA DE UMA DAS ARMAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, e dez dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.
2. A denúncia narrou que o acusado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, duas pistolas de calibre restrito, municiadas, além de rádio comunicador, sendo abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina em localidade de alta periculosidade.
3. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade por ilicitude da prova decorrente de busca pessoal sem fundada suspeita. No mérito, requereu absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta em relação à arma inoperante, bem como a redução da pena-base, fixação de regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais foi legítima, à luz do art. 244 do CPP; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com a consequente manutenção da dosimetria e do regime prisional fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal foi legítima, pois fundada em elementos objetivos: nervosismo acentuado do acusado e contexto de localidade dominada por facção criminosa, o que configura fundada suspeita.

6. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas por laudos periciais, auto de apreensão e depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, colhidos sob contraditório.

7. A inoperância temporária de uma das armas não afasta a tipicidade, pois o crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta, sendo suficiente o porte de arma de uso restrito sem autorização, especialmente quando outra arma funcional e munições aptas também foram apreendidas.

8. A elevação da pena-base acima do mínimo legal encontra respaldo na pluralidade e natureza das armas, quantidade de munição e circunstâncias do local, não configurando bis in idem.

9. O regime inicial fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são adequados diante da gravidade concreta do delito e da reincidência do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A busca pessoal fundada em nervosismo do agente e contexto de localidade de risco é legítima**. 2. A materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito restam comprovadas por laudos e depoimentos policiais. 3. A inoperância de uma das armas não afasta a tipicidade quando outra arma funcional e munições aptas são apreendidas. 4. A elevação da pena-base e o regime fechado são justificados pela gravidade concreta e reincidência."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput; CPP, art. 244; CP, arts. 33, § 3º, 44, 59 e 68.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 70.
(TJRJ - 0983642-61.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 14/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Não há como considerar o nervosismo do apelante, vestido conforme consta da informação obtida pela polícia civil e que estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, como sendo elementos insuficientes para a abordagem policial, conforme atestado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Por todos esses motivos, percebe-se que a busca pessoal não foi motivada unicamente por mera denúncia anônima, não se afigurando violação ao artigo 5º, IV, da Constituição, e que não houve violação ao direito à intimidade (artigo 5º, X, da Constituição) do apelante, até porque os três fatores (informação da inteligência, nervosismo do apelante e atividade em local típico de tráfico de drogas) constituem elementos caracterizadores da fundada suspeita para a abordagem policial e a revista pessoal (artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal).

Deve-se ter em mente que o que se exige são fundadas razões, e não a certeza do cometimento do ilícito, de modo que não é necessário que os agentes policiais esperem até que ocorra algum ato de mercancia para que possam abordar o indivíduo.

Entendidas como válidas a abordagem policial e a busca pessoal, não é possível vislumbrar invalidade na prisão em flagrante delito, assim como não houve contaminação das provas obtidas (artigo 5º, LVI, da Constituição c/c artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal).

Necessário frisar que, no caso de infrações permanentes, como no crime imputado ao apelante (artigo 33 da Lei nº 11.343/06), o estado de flagrância subsiste enquanto não cessar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

permanência (artigo 303 do Código de Processo Penal).

Logo, não há como entender como inválidas a abordagem policial, a busca pessoal e a prisão em flagrante, razão pela qual rejeita-se a tese recursal.

2. DA CONFISSÃO INFORMAL

Sustenta a Defesa que a confissão informal feita no momento da captura pelos policiais civis seria nula porque não teria sido observada a necessidade do Aviso de Miranda, ou seja, da advertência ao flagranteado quanto ao exercício de seu direito de permanecer em silêncio (artigo 5º, LXIII, da Constituição) e da não autoincriminação (artigo 8º, § 2º, "g", da CADH c/c artigo 14, §§ 2º e 3º, "g", do PIDCP).

Depreende-se que da leitura dos autos que, em sede policial, o apelante manteve-se em silêncio (fls. 38/39) e, em Juízo, negou os fatos, sendo a confissão meramente informal, perante os policiais militares, quando da prisão em flagrante.

A confissão informal foi utilizada como fundamento para a condenação do apelante, na medida em que o Juízo considerou os entorpecentes localizados após direcionamento feito pelo acusado durante a revista, sendo também considerada para fins dosimétricos.

Em que pese a discussão, conforme se verá adiante, anular a confissão informal somente agirá em desfavor do réu, já que, além de desnecessária para a condenação, importará na retirada da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena.

Considerando que o acolhimento da pretensão defensiva importará em *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da Defesa, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recurso não pode ser conhecido neste ponto, pela ausência de interesse recursal.

3. DO DELITO DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06

Existem provas suficientes para a condenação do apelante, sendo impositiva sua manutenção.

A autoria e a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelo RO nº 166-01494/2020 de fls. 07/08, aditado às fls. 20/21; pelo APF de fls. 24/25; pelos termos de declarações extrajudiciais de fls. 11/12 e 16/17; pelos autos de apreensão fls. 18/19 e 29/30; pelos laudos de exame de material entorpecente de fls. 32/33 e 35/36; bem como pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ficou demonstrado, pelos laudos de exame de material entorpecente de fls. 32/33 e 35/36, que as substâncias apreendidas consistiam em 71g (setenta e um gramas) de cocaína em pó, acondicionados em 54 (cinquenta e quatro) embalagens do tipo *eppendorf*.

Diferentemente do alegado pelo apelante em sede de autodefesa e em sede de apelação, existem claras provas de traficância, de modo a afastar a presunção de uso pessoal estabelecida no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06 c/c tema nº 506 do STF (RE 635.659).

Isto porque os depoimentos dos agentes públicos, já analisados anteriormente, foram firmes, coerentes e harmônicos entre si, não havendo indícios de má-fé, contradição ou animosidade em relação ao acusado. Suas assertivas variaram minimamente em aspectos acidentais e irrelevantes para a compreensão do quadro fático delineado e somente demonstram

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

a diversidade de perspectivas temporais e visuais.

Neste ponto, a jurisprudência é assente no sentido de que os depoimentos prestados por agentes policiais, quando coesos e harmônicos com as demais provas, possuem elevado valor probatório, notadamente em delitos dessa natureza, que ocorrem em situações de flagrância.

No que tange aos depoimentos dos policiais, confira-se a respeito a súmula nº 70 do TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença".

A palavra dos policiais, que equivale a prova testemunhal compromissada, não foi abalada por qualquer outro elemento probatório, estando em consonância com a prova da materialidade do delito.

A versão sustentada pelo apelante acabou por estar isolada, já que não encontrou amparo em qualquer elemento nos autos, motivo pelo qual não pode ser considerada como verdadeira.

E, conforme já salientado, os exames periciais atestam que os materiais apreendidos correspondem a cocaína em pó, substância entorpecente constante da Lista F1 da Portaria SVS/MS nº 344/98, o que evidencia a natureza ilícita das drogas apreendidas.

O material entorpecente se destinava ao tráfico ilícito, levando em conta as circunstâncias do delito, o local conhecido por sofrer influência da traficância, a natureza das drogas (cocaína), a distribuição em invólucros de plástico característicos e comumente utilizados na mercancia do material, bem como os relatos dos policiais militares.

Ainda que se desconsidere a porção de drogas encontradas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

após suposta confissão informal, não foi desconstituída a certeza da traficância, já que o apelante trazia consigo 05 (cinco) pinos de cocaína, praticando núcleo verbal que configura o delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Percebe-se, então, que a sentença foi escorreita ao condenar o apelante pela imputação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que embasada em prova válida e robusta da autoria e da materialidade do delito, sendo imperiosa a rejeição da tese defensiva.

Assim, não assiste razão à tese absolutória levantada pela Defesa.

4. DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

O Juízo *a quo* mitigou a minoração da pena gerada pela causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para 1/2 (metade), fulcrando-se na natureza e na quantidade de drogas apreendidas.

Não se nega que é possível a modulação operada, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o motivo invocado não é apto a fundamentá-la.

Em primeiro plano, como ressaltado pela Defesa, de fato, a afirmação de que a quantidade e natureza da droga devem mitigar a redução da pena está em contradição com afirmação anterior, lançada na primeira fase da dosimetria da pena, no sentido de que:

> Além disso, em atendimento ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, destaco que a natureza e a quantidade de droga não ultrapassam o razoável, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

devendo ser um ponto a ser negativamente valorado.

Em segundo lugar, a natureza e a quantidade de drogas – 71g (setenta e um gramas) de cocaína – não são motivos suficientes para estabelecer o *quantum* da minorante aquém de 2/3 (dois terços).

Conforme decidem o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça em casos semelhantes e até mais graves:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente, condenado por tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida, no mais, a condenação, inclusive regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> 2. No agravo regimental, o agravante sustenta não ser o caso de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3, pleiteando a manutenção da fração utilizada pelo Tribunal de origem em razão da suposta expressiva quantidade de drogas apreendidas (215 g de maconha e 70 g de cocaína) e da natureza lesiva da cocaína, com o restabelecimento da pena originalmente fixada.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se, em habeas corpus, é possível afastar o patamar máximo (2/3) da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com fundamento na quantidade e natureza das drogas apreendidas (215 g de maconha e 70 g de cocaína), e restabelecer a fração menor fixada pelo Tribunal de origem.
> III. Razões de decidir
> 4. A fixação da pena envolve certo grau de discricionariedade judicial, de modo que a sua revisão na via do habeas corpus somente se admite em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

hipóteses excepcionais, quando demonstrada ilegalidade evidente e verificável de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do conjunto probatório.

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade, natureza e variedade da droga apreendida apenas constituem fundamentos idôneos para fixar a fração redutora do tráfico privilegiado em patamar inferior ao máximo quando a quantidade de entorpecentes se mostra relevante.

6. A apreensão de 215 g de maconha e 70 g de cocaína não configura quantidade expressiva de drogas a justificar a redução da fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para patamar inferior ao máximo de 2/3.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é possível em casos de ilegalidade flagrante, identificável de plano, sem necessidade de exame aprofundado de provas. 2. A quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas somente legitimam a fixação da fração redutora do tráfico privilegiado em patamar aquém do máximo quando demonstrada quantidade relevante de entorpecentes.

3. A apreensão de 215 g de maconha e 70 g de cocaína não caracteriza quantidade expressiva de drogas e não autoriza a redução da fração máxima de 2/3 prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

(STJ - AgRg no HC n. 1.058.588/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LD. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUE MERECE PONTUAL AJUSTE. 1. Extrai-se da peça exordial que o acusado foi preso em flagrante, na posse de 71g de cocaína, acondicionados em 60 sacolés, com inscrições alusivas à facção criminosa TCP. Consta que o acusado estava a bordo do veículo Hyundai, momento em que os policiais realizaram a abordagem e, após revista, lograram encontrar o entorpecente no interior de sua calça. 2. Materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes devidamente comprovadas, por meio do laudo acostado e dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e em juízo. À míngua de prova

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

em contrário acerca de sua idoneidade, os depoimentos dos agentes públicos merecem prestígio, a teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. 3. Saliente-se que ¿a jurisprudência tem relevado pequenas contradições acerca de dados acessórios do fato, quando o contexto global aponta claro para a certeza de sua realização e respectiva autoria¿ (0247119-09.2016.8.19.0001, APELAÇÃO, Rel. Des. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO, julgamento 08/11/2018). 4. A orientação jurisprudencial firmada nas Cortes Superiores, e neste TJRJ, é pacífica no sentido de que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente. Precedentes. 5. Dosimetria. 5.1. Pena-base. Não se desconhece o entendimento reiterado do eg. STJ, no sentido de que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas constituem fundamento apto para recrudescer a pena-base, em consonância com o disposto no artigo 42, da LD (STJ, AgRg no HC 983852/SP, Rel. Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI ¿ Des. Convoc. Do TJRS, QUINTA TURMA, j. 28/05/2025). Todavia, na espécie, **a quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado (71g de cocaína), não se revela expressiva frente ao que ocorre no cotidiano forense. Assim, em que pese o alto poder deletério da cocaína, a quantidade de droga apreendida não justifica o incremento da pena-base, por não exceder o normal ao tipo**, com o que deve a pena-base do acusado ser redimensionada para o mínimo legal. 5.2. Segunda fase sem alterações, em observância ao disposto no enunciado 231, da Súmula do STJ. 5.3. No entanto, na terceira fase, ausente qualquer prova de que o réu integre organização criminosa, bem assim **tendo em vista o fato de que a quantidade de droga apreendida não se revela expressiva frente ao que ocorre no cotidiano, mantém-se o reconhecimento do tráfico privilegiado, modificando-se, contudo, a fração aplicada (1/6) para 2/3**, pelo que acomoda-se a pena do réu em 01 ano e 08 meses de reclusão, mais 166 dias-multa. 6. Em face da resolução nº 5/2012, editada pelo Senado Federal para suspender a execução da expressão ¿vedada a conversão em penas restritivas de direitos¿, contida no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, forçosa a substituição da pena privativa de liberdade do acusado por duas penas restritivas de direitos, à livre escolha do juízo da execução. Superada a vedação da Lei de Drogas, inexiste nos autos elementos a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

> contraindicar a substituição da pena. 7. Regime aberto que se revela o mais compatível, tendo em vista, sobretudo, os termos dos artigos 33, §3º e 44, III, do CP, ambos a estabelecer critério que remete à análise das circunstâncias judiciais. Precedentes do STJ. 8. No que concerne à possibilidade de oferecimento do ANPP, registre-se que o referido instituto foi introduzido no ordenamento jurídico viabilizando a realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado, consistente em alternativa à propositura da ação penal pelo Ministério Público - com o fim de evitar a judicialização criminal - que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Por outro lado, não se trata de mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do parquet, isto porque ANPP é um poder-dever do Ministério Público e, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse público ¿ consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal ¿ não podendo deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. 9. Na espécie, muito embora tenha sido o apelante denunciado pela prática do crime previsto no caput do artigo 33, da Lei 11.343/06, o acórdão, ao reformar a sentença condenatória, reconheceu a figura privilegiada, contra o que não se insurgiu o parquet. Assim, uma vez preenchido o critério objetivo, é cabível, em tese, o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o excesso de acusação (overcharging) não pode prejudicá-lo. 10. Por sua vez, embora não se extraia dos autos que tenha ocorrido a confissão, sua formalização para fins do ANPP pode se dar até o momento da assinatura do acordo. 11. Impõe-se, nessas condições, a remessa dos autos à Promotoria de Justiça em exercício junto ao Juízo de origem, para avaliar a possibilidade de ofertar acordo de não persecução penal ao apelante. Parcial provimento do recurso. (TJRJ - 0809395-45.2023.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 11/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Desta forma, a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicada em seu grau máximo, de 2/3 (dois terços).

5. DA RETIFICAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

Em razão da alteração na aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser refeita a dosimetria da pena.

Observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, passo a redimensionar a pena.

A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto, não destoa da usual. Os motivos e as circunstâncias do delito são os próprios de crimes semelhantes. As consequências do delito não destoam da usualmente verificada em crimes congêneres. A quantidade e a natureza da droga apreendida não são exageradas. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do apelante, que não possui maus antecedentes.

Assim sendo, fica estabelecida a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação econômica do apelante.

Em um segundo momento, está presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal), que não reduzirá a pena, por força da súmula nº 231 do STJ, ficando mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação econômica do apelante.

Na terceira fase, observo a presença da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual reduz-se a pena na proporção de 2/3 (dois terços), de modo que passa a reprimenda final a ser de **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE, CONSTITUINDO ESTA A RESPOSTA FINAL, À MÍNGUA DE OUTRAS MODULADORAS.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FACE AO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ORA IMPOSTA, SUBSTITUO-A POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, A SER INDICADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, E NA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ARTIGO 44, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO PENAL c/c SÚMULA VINCULANTE Nº 59).

Na hipótese de conversão, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, de acordo com o que dispõe o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal c/c súmula vinculante nº 59.

6. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, por excelência, é um instituto despenalizador criado em prol da otimização do sistema de justiça e, a toda evidência, da atenuação do rigor punitivo estatal.

Entretanto, o acordo de não persecução penal não configura um direito subjetivo do acusado, mas sim um negócio jurídico balizado pela discricionariedade regrada do Ministério Público, que deverá observar a presença dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal para a sua celebração e, se for o caso, fundamentar a sua recusa (enunciado nº 12 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal).

Apesar da denúncia pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, desde o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 na sentença condenatória, contra o qual não se insurgiu o Ministério Público, surgiu a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal.

Na ocasião das contrarrazões (fls. 410/431), o Ministério Público

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

em atuação junto ao Juízo *a quo* afirmou que é incabível a celebração do acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

> Invoca a combativa defesa que o caso comporta celebração de Acordo de Não Persecução, haja vista a pena em concreto fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, nos ditames do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
> Inicialmente, destaca-se que não se desconhece o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no sentido de ser possível a celebração do acordo de não persecução penal após o oferecimento da denúncia, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado.
> Todavia, como é cediço, o acordo de não persecução penal não constitui um direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público a análise do cabimento do acordo.
> Com efeito, por força do art. 28-A, CPP, a avença poderá ser realizada "desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (...)", o que, no entendimento do Ministério Público, não se verifica.
> Isso porque, no caso dos autos, em que pese a condenação do apelante somente às penas do crime do artigo 33 da Lei de Drogas, verifica-se que o acusado possuía, no momento do flagrante, certa quantidade de drogas com modo de acondicionamento que indicavam com certa clareza a sua destinação de mercancia.
> Ainda, o acusado foi encontrado com tal material entorpecente em local sabiamente conhecido pelo tráfico de drogas, o que demonstra seu comprometimento com atividade criminosa. Ressaltando que, seria difícil, uma pessoa que não faz parte do tráfico local, comercializar entorpecente na localidade conhecida pela venda de drogas, sem intervenção dos traficantes integrantes da organização criminosa na comunidade.
> Convém destacar que estamos diante de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a crime hediondo, por força de expressa previsão constitucional (art. 5º, XLIII, CF/88), inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.
> Dito de outro modo, arrimado na garantia fundamental prevista ao art. 127, §1º, CF/88, além dos fundamentos iniciais já colacionados, o acordo de não persecução penal não é compatível com delitos deste jaez, na contramão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> imperativo de tutela trazido pelo constituinte originário (art. 5º, XLIII; LI; 144. §1º, II; 243, p. único, CF/88), o que violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção insuficiente ou deficiente.
> Com efeito, entender em sentido contrário implicaria na total aniquilação da ratio do instituto do acordo de não persecução penal.
> Face ao exposto, merece ser rechaçada a tese defensiva em comento.

Tal manifestação foi ratificada pelo Ministério Público em atuação junto a esta Quinta Câmara Criminal (fls. 441/454):

> Ao final, a defesa pugna que, como a pena resultou em patamar inferior a 04 (quatro) anos, seja determinada a baixa dos autos para que o Ministério Público se manifeste acerca de eventual oferecimento de ANPP.
> No que diz respeito ao novo instituto legal previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, cabe apontar que o Ministério Público deixou de oferecê-lo ao acusado, em razão da falta de preenchimento de um dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Isto porque, embora o delito de tráfico de drogas seja daqueles cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, conta com uma pena mínima de cinco anos de reclusão.
> Na hipótese, em que pese o esforço argumentativo da defesa, não é possível considerar, no cálculo da pena mínima cominada ao crime imputado ao aqui apelante, causa de diminuição não descrita na denúncia. Por oportuno, confira-se o julgado do STJ sobre o tema: [...]
> Frise-se que não se desconhece a recente orientação fixada na Tese nº 1098 pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal de forma retroativa.
> Contudo, esta Procuradoria entende que, in casu, não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
> Portanto, completamente infundado é o pleito defensivo, não havendo que se falar em oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na fase em que se encontra a presente ação penal, ainda mais considerando o crime aqui tratado.

Considerando a manutenção da condenação, a recusa do Ministério Público quanto ao não cabimento do negócio jurídico e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

o pedido expresso de revisão formulado pela defesa no primeiro momento após o afastamento do óbice relativo à quantidade de pena aplicada na sentença, é impositiva a remessa dos autos à instância revisora ministerial, na forma dos artigos 28 e 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Nesta senda:

> DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelações criminais em face da sentença condenatória pelo crime previsto no artigo 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/2006, com a imposição da pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a aplicação da modalidade privilegiada do delito de tráfico de drogas deve ser afastada; (ii) se é possível o oferecimento de ANPP diante da desclassificação ocorrida na sentença para tráfico privilegiado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Verifica-se que a denúncia imputou o crime de tráfico de drogas, mas a sentença reconheceu a figura do tráfico privilegiado, estabelecendo a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, além de substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.
> 4. O MP revela inconformismo com o reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando que o réu se dedicava à atividade criminosa em caráter profissional. Contudo, a acusação não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de que o apelado integre organização criminosa e nem que ele se **dedique ao crime.**
> **5. Assim, tratando-se de réu primário, de bons antecedentes e inexistindo provas de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, mantém-se a desclassificação realizada na sentença.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Quanto ao recurso defensivo, este restringe-se ao pedido para que os autos sejam rementidos ao MP para exame do oferecimento de acordo de não persecução penal ao apelante, haja vista a desclassificação da conduta para o delito de tráfico privilegiado. Em contrarrazões, o órgão acusador se recusou a oferecer o acordo.
7. Como houve confissão da prática delitiva, torna-se viável, em princípio, a análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. Assim, **considerando o reconhecimento do tráfico privilegiado na sentença e a aparente presença dos requisitos do art. 28-A do CPP, bem como considerando a manifestação negativa do MP de 1º grau, em suas contrarrazões, de oferecer o ANPP, determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que, como pedido pela defesa em suas razões recursais, sejam os autos remetidos ao MP de 2º grau, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.**
8. No que diz respeito ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade ou negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recursos conhecidos. Negado provimento ao recurso ministerial e provido o recurso defensivo.
(TJRJ - 0878084-03.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 13/05/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** e, no mérito da parte conhecida, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, a fim de aplicar a fração máxima da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a reprimenda para **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, A SER INDICADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, E NA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, PELO**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
514
Carimbado Eletronicamente

MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, determinando-se, ainda, o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, como pedido pela Defesa em suas razões recursais, seja feita a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, nos termos dos artigos 28 e 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ